LIVRES · MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Pix Pensão: automação que funcione de verdade

Contribuições à minuta de resolução do CNJ que regulamenta o art. 529-A do CPC

Lei nº 15.479, de 29 de julho de 2026 · transferência automática da prestação alimentícia

DESTINATÁRIO	REFERÊNCIA	ANTECEDENTE	LOCAL E DATA
Conselheiro Fábio Francisco Esteves, coordenador do GT (Portaria Presidência nº 371/2026)	Minuta de resolução do Pix Pensão no Sisbajud	Nota Técnica Livres 03/2025 sobre o PL 4978/2023	São Paulo, 27 de novembro de 2026

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

O Livres, associação civil liberal e suprapartidária, apresenta a este Grupo de Trabalho suas contribuições à minuta de resolução que regulamenta a transferência automática da prestação alimentícia, o chamado Pix Pensão. Acompanhamos o tema desde a tramitação do PL 4978/2023. Em 2025, nossa Nota Técnica 03/2025 recomendou a aprovação do projeto e o acompanhamento de sua regulamentação, para garantir o equilíbrio entre execução eficiente e segurança jurídica. Esta manifestação dá sequência a esse compromisso. Além de apontar problemas, procuramos indicar, para cada um, uma solução concreta.

1 O que a minuta acerta

A minuta tem méritos importantes. Ela aproveita a infraestrutura já consolidada do Sisbajud, em vez de criar estruturas paralelas. Também prevê ordem única de eficácia continuada, dá prioridade às ordens de natureza alimentar e torna obrigatória a comunicação pela Caixa de Mensagens, com trilha de auditoria. Por fim, delimita com clareza o campo de aplicação e começa a organizar a produção de estatísticas exigida pelo art. 3º da Lei nº 15.479/2026. São escolhas corretas, que merecem ser preservadas.

2 O problema central: o juiz volta a cada mês

A Lei nº 15.479/2026 foi aprovada para tirar o cumprimento mensal da pensão de dentro do processo. O juiz fixa os parâmetros uma vez e o sistema faz o resto. A minuta, em vários pontos, faz o caminho inverso: devolve ao juízo tarefas que a lei desenhou como automáticas. O quadro abaixo compara a lei, a minuta e o que o Livres propõe para cada etapa.

Etapa	O que a lei prevê (art. 529-A do CPC)	O que a minuta prevê	O que o Livres propõe
Ordem inicial	O juiz determina a transferência uma única vez, com os parâmetros do inciso II.	CONVERGENTE Ordem protocolada uma única vez (art. 5º).	A ordem única deve gerar mensagens eletrônicas mensais, com o valor de cada mês calculado pelo próprio Judiciário.

Etapa	O que a lei prevê (art. 529-A do CPC)	O que a minuta prevê	O que o Livres propõe
Conta do devedor	O executado pode informar a conta preferencial para débito (caput).	DIVERGE Indicação feita "ao juízo" (art. 5º, § 1º). Sem conta conhecida, o juízo deve antes protocolar requisição de informações (art. 6º).	As partes alteram suas contas a qualquer momento, diretamente no sistema, sem ordem nem manifestação judicial. Se o devedor não indicar conta, ou encerrar a conta indicada, o sistema busca automaticamente outra no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), sem nova ordem judicial.
Falta de saldo	O banco informa a autoridade supervisora, "a qual tornará indisponíveis os ativos", até o valor em atraso (inciso V).	DIVERGE O banco comunica o juízo (art. 9º), e o juízo determina a indisponibilidade (art. 10).	O banco informa eletronicamente o Judiciário e o Banco Central pelo Sisbajud. A mensagem automática dispara a indisponibilidade sem nova atuação do juiz, que pode acompanhar o caso sempre que julgar necessário.
Atrasos que se acumulam	Indisponibilidade limitada ao valor atualizado das prestações em atraso (incisos V e VI).	DIVERGE O juízo atualiza manualmente o valor da indisponibilidade a cada nova insuficiência (art. 10, § 1º).	O sistema do Judiciário calcula automaticamente o total devido. Cada nova ordem de indisponibilidade já sai com o valor atualizado, sem atuação do juiz.
Penhora e transferência	O juiz determina a transferência do valor indisponível em 24 horas (inciso VIII).	CONVERGENTE O juízo determina a transferência (art. 10, § 3º).	O sistema deve permitir autorização em lote, separando os casos que exigem análise individual (manifestação do devedor, suspeita de excesso) daqueles em que a constrição ficou limitada ao valor da dívida e pode ser liberada.

PONTO DE LEGALIDADE

O inciso V do art. 529-A é claro: sem saldo, a indisponibilidade decorre da comunicação da instituição financeira, sem nova decisão judicial. A lei reservou ao juiz dois momentos: a ordem inicial (inciso I) e a conversão em penhora com a transferência dos valores (inciso VIII). Ao condicionar a indisponibilidade a uma determinação do juízo, o art. 10 da minuta reintroduz uma etapa que o legislador suprimiu. Recomendamos ajustar o texto para que a indisponibilidade seja automática e limitada ao valor em atraso, preservada a atuação do juiz onde a lei a exige.

Na prática, cada mês sem saldo vira um novo despacho. Em todo o país, isso significa milhões de atos judiciais por ano. Divergências de cálculo, mudanças de conta e falhas operacionais também tenderão a voltar ao processo como novas petições. Uma obrigação alimentar pode durar 18 anos ou mais. Se cada intercorrência depender de petição, o volume se acumula ano após ano. O resultado provável é mais trabalho para magistrados e cartórios e pensão atrasando como hoje. É o oposto do que a lei pretende.

3 Quem calcula: o Judiciário, não cada banco

A minuta não prevê um componente central que calcule e acompanhe a obrigação. Ela atribui a cada instituição financeira a execução mês a mês (art. 7º), a retomada após inadimplência (art. 11) e a informação sobre juros de mora (art. 8º). O que o banco não resolve volta ao juiz.

Esse desenho traz riscos concretos. Cada instituição pode aplicar correção e juros de forma diferente sobre a mesma dívida. Nenhum banco enxerga o que os demais já bloquearam, o que favorece constrições acima do devido. E um devedor com obrigações para filhos diferentes passa a ter cobranças sem coordenação entre si.

Há ainda um problema prático. Se a ordem fica presa a uma conta específica, o que acontece quando o devedor muda de banco ou quando a instituição é liquidada pelo Banco Central? Pela lógica da minuta, a mãe teria de voltar ao juízo e pedir a alteração da ordem. Não faz sentido. A ordem judicial existe para debitar o devedor, não uma conta. Se a conta deixar de existir, o sistema deve consultar automaticamente os relacionamentos ativos do devedor no CCS e seguir com o cumprimento.

Por isso, o Livres defende que a ordem judicial seja única e gere execuções mensais pelo Judiciário. O juiz fixa uma vez os parâmetros da obrigação. Um sistema do Poder Judiciário calcula o valor de cada mês e emite a ordem correspondente. Os bancos apenas executam ordens prontas e devolvem o resultado. Assim, o cálculo fica centralizado e uniforme, e o controle jurisdicional continua com o magistrado. O cálculo pode aproveitar ferramentas existentes, como a Calculadora do Cidadão do Banco Central, já usada manualmente por operadores do direito em todo o país. Deixar o cálculo a cargo de cada banco é o ponto mais frágil da minuta e o que mais compromete o funcionamento do mecanismo.

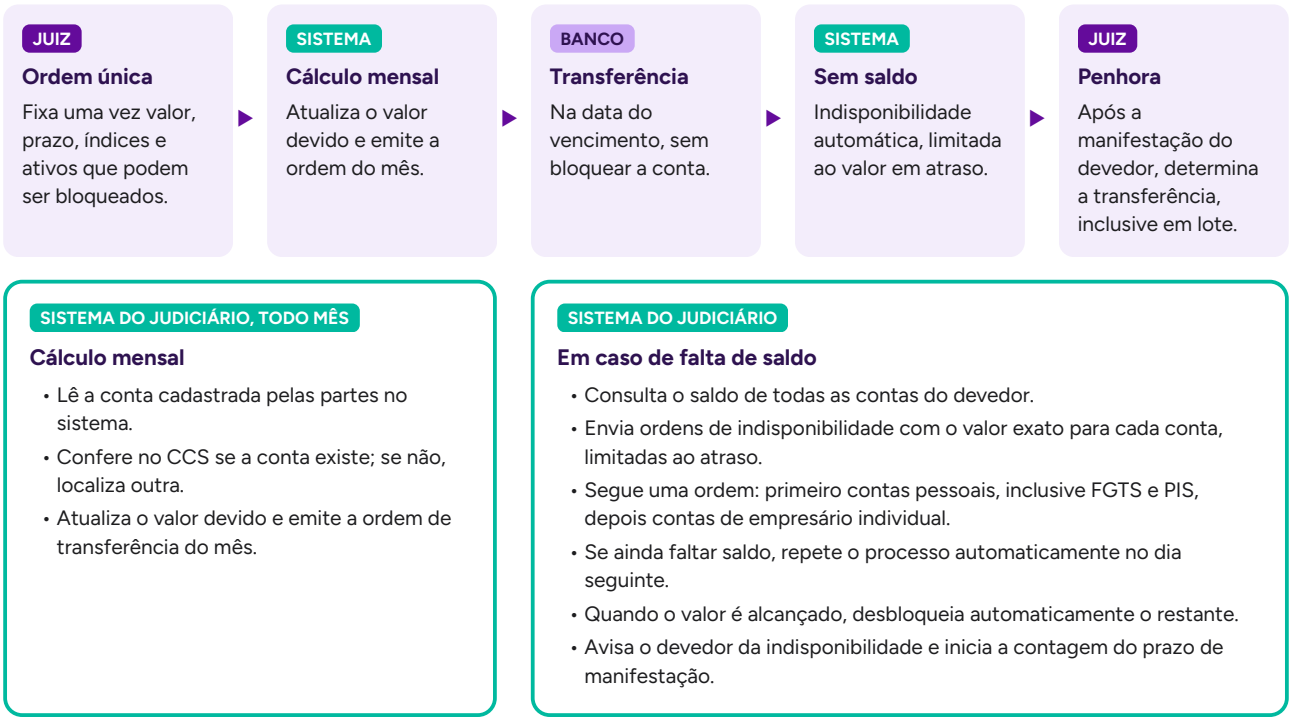

Fluxo proposto. O juiz atua apenas onde a lei exige; o restante é automático.

Transferência e penhora são medidas distintas. A transferência mensal deve ocorrer na data do vencimento, sem bloqueio prévio da conta. A indisponibilidade é medida de execução, voltada às prestações não pagas e sujeita às garantias do art. 854 do CPC. O inciso I do art. 529-A fala em sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro. Isso abre espaço para que o componente central seja construído em cooperação com o Banco Central, que já participa do Sisbajud.

4 Falta de saldo: busca precisa e limitada

A falta de saldo é o momento mais delicado do mecanismo, e é aqui que a lei traz sua maior novidade: a possibilidade de tornar indisponíveis os ativos do empresário individual, ainda que afetados à atividade empresarial (inciso VI). Se a minuta simplesmente mandar os bancos bloquearem, o risco de excesso é alto. O Sisbajud trata separadamente o CPF da pessoa e o CNPJ do empresário individual. Uma ordem genérica pode bloquear o mesmo valor duas vezes, uma em cada cadastro, e prejudicar o devedor muito além do que a lei permite.

Um exemplo ajuda. Um devedor deve R$ 500 por mês, com vencimento no dia 10. No vencimento, o banco encontra R$ 200, transfere e informa que faltam R$ 300. Naquela mesma noite, o sistema consulta os saldos do

devedor e encontra, por exemplo, R$ 55 em uma conta pessoal, R$ 125 no FGTS e o restante em conta de empresário individual. Em vez de uma ordem ilimitada, o sistema envia ordens específicas, com o valor exato para cada conta, até completar os R$ 300. Se ainda faltar dinheiro, a busca se repete no dia seguinte, porque pode ter entrado um Pix em outra conta. Por isso recomendamos que a resolução e o Manual prevejam:

1. **Consulta prévia de saldos e ordens com valor exato por conta.** A indisponibilidade deve ser calculada e distribuída pelo sistema, nunca enviada como ordem genérica a todas as instituições.
2. **Ordem de prioridade definida no Manual.** Primeiro as contas pessoais, depois as contas vinculadas a empresário individual, para preservar ao máximo a atividade econômica do devedor.
3. **Inclusão do FGTS e do PIS na busca automática**, quando autorizada pelo juiz na ordem inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já admite a penhora do saldo de FGTS para pagamento de pensão alimentícia. Se a possibilidade não estiver no sistema, ela não acontecerá na prática.
4. **Repetição diária automática** enquanto houver saldo em aberto, até a véspera do vencimento seguinte.
5. **Desbloqueio e devolução automáticos do excedente.** Alcançado o valor devido, as demais contas e valores devem ser liberados sem petição nem comando judicial.
6. **Intimação automática do devedor**, com início imediato da contagem do prazo de manifestação previsto no art. 854 do CPC.

5 Salvaguardas recomendadas

Automatizar não pode significar menos proteção ao devedor. A natureza alimentar da dívida justifica medidas mais firmes, mas a regulamentação deve garantir proporcionalidade e transparência. Recomendamos que a resolução preveja:

1. **Limite consolidado de constrição.** A soma dos valores indisponíveis em todas as instituições, inclusive nas contas de empresário individual, nunca deve ultrapassar o saldo devedor atualizado.
2. **Atualização de contas pelas próprias partes.** A indicação ou troca das contas de débito e de crédito tem natureza cadastral. Deve ser feita diretamente no sistema, sem petição e sem alterar a ordem judicial.
3. **Pensão em conta do próprio alimentando.** A lei permite que a pensão seja depositada em conta do exequente ou de seu representante legal. O CNJ deve orientar todos os tribunais, e os sistemas processuais devem informar às partes, que a conta de crédito seja, preferencialmente, de titularidade do próprio alimentando, ainda que movimentada pelo responsável. Quando a pensão cai na conta da mãe, ela se mistura aos recursos dela. Se a mãe tiver dívidas e sofrer uma penhora, a pensão pode ser bloqueada indevidamente, e cabe a ela peticionar para provar que o valor é impenhorável (art. 833, IV, do CPC). Uma conta em nome da criança separa a pensão dos demais recursos da família e evita milhares de pedidos de desbloqueio.
4. **Extrato acessível às partes.** Devedor e credor devem consultar, em linguagem simples, o valor devido, as atualizações, os juros e os valores pagos ou bloqueados em cada mês.
5. **Integração entre obrigações do mesmo devedor.** Ordens de alimentandos diferentes contra o mesmo devedor devem ser coordenadas, para evitar bloqueios duplicados, com prazo de implantação compatível com sua complexidade.
6. **Mínimo existencial pela via da defesa.** A proteção do mínimo existencial deve ser examinada pelo juiz a partir da manifestação do devedor, caso a caso, e não funcionar como trava automática do sistema. Uma reserva fixa por conta pode ser contornada por quem tem renda variável e movimenta valores diariamente abaixo do limite. Quem realmente não tem condições de pagar dispõe dos meios processuais para demonstrá-lo e pedir a revisão da pensão.

7. **Governança de dados.** A coleta para fins estatísticos deve observar a LGPD, com anonimização e uso exclusivo para avaliação e formulação de políticas públicas, como já prevê o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 15.479/2026.

6 Estatísticas: cumprir integralmente o art. 3º

O art. 3º da Lei nº 15.479/2026 vai além do Pix Pensão. Ele determina que o CNJ recolha e divulgue estatísticas sobre toda a atividade judiciária, incluindo, pelo menos, o número de ações de cada tipo, os valores médios e medianos envolvidos em cada tipo de ação, a quantidade e os valores de penhoras por tipo de ação, o perfil dos exequentes e dos executados, o número de ações julgadas por juízes de cada vara e, nas ações de alimentos, o perfil dos alimentandos.

O art. 19 da minuta restringe essas estatísticas às ordens de Pix Pensão e não menciona o número de ações julgadas por juiz de cada vara. Recomendamos que a resolução reproduza integralmente o rol do art. 3º. Para que esses dados existam, os sistemas processuais precisarão de alguns campos estruturados, a um custo baixo:

1. **CPF do alimentando**, quando existente. A partir dele, idade e sexo são obtidos automaticamente, sem novos formulários.
2. **Relação entre alimentando e alimentante**, em categorias simples: filho, nascituro, genitor, cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro ou ex-companheiro, outro.
3. **Valor da pensão fixado na decisão**, em campo próprio. Hoje esse valor não é captado de forma estruturada, inclusive nos milhões de casos de desconto em folha.

Esses dados permitirão saber, por exemplo, se idosos que dependem de pensão dos filhos conseguem receber, ou se mães que nunca foram casadas com o pai da criança enfrentam mais dificuldade. São perguntas que orientam políticas públicas melhores, inclusive nas Defensorias, e que hoje o país não consegue responder.

7 Prazos e implantação

A Lei nº 15.479/2026 foi publicada no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2026 e entra em vigor após decorrido um ano. A minuta prevê 90 dias para a edição do Manual (art. 21) e mais 180 dias, contados do Manual, para a adequação das instituições (art. 22). Somados, são cerca de nove meses a partir da publicação da resolução, o que pode ultrapassar a entrada em vigor da lei. Nesse período, bancos, Sisbajud e sistemas processuais precisam mudar e ser testados entre si. Recomendamos:

1. **Consulta ampla e imediata** às instituições financeiras e suas entidades representativas e aos tribunais responsáveis pelos sistemas processuais, que terão de implementar boa parte das mudanças.
2. **Implantação em etapas.** O essencial deve estar pronto na entrada em vigor da lei: cálculo centralizado pelo Judiciário, indisponibilidade automática limitada ao atraso e atualização de contas pelas partes. Funcionalidades mais complexas, como a integração entre obrigações de alimentandos diferentes, podem ter cronograma próprio.
3. **Correção das remissões.** O art. 20 remete ao "prazo do art. 20", ou seja, a si mesmo. O art. 24 fixa o início da obrigatoriedade em 29 de julho de 2027, data que parece anteceder a entrada em vigor da lei. Sugerimos referência direta ao marco legal.

8 Conclusão

O Pix Pensão pode ser uma das reformas mais concretas da justiça brasileira para crianças, adolescentes e idosos que dependem de pensão alimentícia. Para cumprir essa promessa, a regulamentação precisa preservar o que a lei tem de essencial: o juiz decide, o sistema executa. Se o cumprimento mensal não for automático, a pensão continuará dependendo de petições, despachos e da paciência de quem mais precisa dela. Solicitamos que o Grupo de Trabalho considere estas contribuições. O Livres coloca-se à disposição para apresentá-las em reunião e para colaborar nas próximas etapas, inclusive na elaboração do Manual previsto no art. 21.

Respeitosamente,

Magno Karl
Diretor-Executivo do Livres
magno.karl@eusoulivres.org

Rafael Moredo
Coordenador de Políticas Públicas do Livres
rafael.moredo@eusoulivres.org

Livres · contato@eusoulivres.org · +55 11 95449-4400
R. da Consolação, 1992 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01302-001 · eusoulivres.org